



170/0

JULGAMENTO DE RECURSO**EDITAL Nº 2920/2019**

A Empresa **D.M.B. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA** – CNPJ nº 07.282.141/0001-93, inconformada com sua inabilitação na fase de documentação do **Edital nº 2920/2019** (transporte de pacientes) interpôs recurso administrativo buscando sua habilitação no Certame.

RECURSO INTERPOSTO:

Trata-se o presente expediente acerca do Recurso Administrativo movido pela Empresa **D.M.B. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**. Nesse passo, tem-se que o recurso é tempestivo e merece análise e julgamento.

Tão logo recebido o recurso, deu-se vistas às demais concorrentes, sendo que a Empresa **JOSÉ ALMEIDA BRITO**, apresentou contrarrazões.

RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA D.M.B:

Em resumo, ao proceder a análise do recurso verifica-se que a pretensão da recorrente é que seja considerado válido o documento apresentado frente a exigência do **item 3.2 alínea “e” do Instrumento Convocatório**, cuja redação é a seguinte: “Comprovante de Registro Cadastral de Empresas Fretadoras Intermunicipais (RECEFI) junto ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER, em situação regular, referente ao veículo responsável pela prestação dos serviços ora licitados”.

Para tanto a recorrente, expõe suas razões com base nas seguintes alegações:

- Alega que a inabilitação não se mostra consentânea com as normas aplicáveis e que a Comissão incorreu na prática de ato manifestamente ilegal;

- Utiliza o argumento de que o Instrumento Convocatório exige Comprovante de Registro Cadastral de Empresas Fretadoras Intermunicipais e não “Certidão” ou “Atestado”, razão pela qual, juntou documento apto a constatar e comprovar a situação regular e a inscrição válida no RECEFI. Entende assim, que a exigência do Edital foi plenamente atendida, uma vez que no documento apresentado consta os dados da empresa, dados do veículo, inclusive com dados relativos à seguro, inspeção veicular e validade do comprovante.

- Afirma ainda que em caso de pairar algum tipo de dúvida em relação a comprovação do registro no RECEFI, a Comissão pode se utilizar das prerrogativas do § 3º do Art. 43 da Lei nº 8.666/93 e promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do Processo.

- E, por fim, requer seja julgado procedente o recurso interposto e conseqüentemente admitida sua participação na fase seguinte da Licitação.

Contrarrazões de Recurso apresentadas pela Licitante José Almeida Brito:

Tão logo recebido o recurso, deu-se vistas às demais concorrentes, sendo que a Licitante **José Almeida Brito**, tempestivamente apresentou suas contrarrazões, as quais sinteticamente são as seguintes:



171

- Que a Empresa D.M.B. confunde ao comparar Licença Especial de Viagem com Certificado RECEFITUR;
- Que não cabe a promoção de diligências para averiguação do documento apresentado pela recorrente, pois o Art. 43, § 3º não permite a juntada de novos documentos e sim destina-se a sanar erros ou falhas desde que não alterem a substância das proposta, dos documentos e suas validades jurídicas. Afirma ainda que seria plausível a averiguação do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa DMB, pois existe mais de 100 denúncias de precariedade nos serviços prestados;
- E por fim, requer a manutenção da inabilitação da empresa DMB Transportes Rodoviários Ltda.

DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES:

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação, a saber: princípio da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme reza o Art. 3º da Lei 8.666/93.

A Administração bem como os licitantes estão vinculados aos termos do Edital, conforme reza o Art. 41 da Lei nº 8.666/93. O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Uma vez apresentados os argumentos das Empresas Recorrentes e das contrarrazões realizadas e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes de ambas empresas, em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate deixaram de ser apreciadas.

Examinando os principais pontos discorridos nas peças recursais em confronto com as contrarrazões, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expomos abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Em que pese tudo o que fora alegado pela recorrente, entende-se que, por ora, é caso de **deferimento do pleito**, eis que o Instrumento Convocatório, através do **item 3.2, alínea “e”**, apresenta a expressão **“comprovante”**, logo não se pode exigir que a Licitante tenha apresentado o Certificado de Registro no RECEFITUR. Analisando o documento apresentado pela empresa DMB, constata-se que a Licença de Turismo SFT/7886/2019 e Licença de Fretamento DGP /132/2019, documento fornecido pelo próprio DAER/RS, produz a eficácia e os efeitos desejados, preenchendo as exigências de modo a comprovar o registro no RECEFI da empresa e o veículo a ser utilizado nos serviços. Assim, é dever da Comissão de Licitações rever seus atos quando constatado equívoco no julgamento, em observância aos princípios da legalidade e a manutenção da inabilitação da recorrente seria **“formalismo exacerbado”**, ferindo ao princípio da razoabilidade.

Vale destacar que os Tribunais têm se manifestado no sentido de que o rigorismo excessivo na apreciação de documentos e propostas na fase de julgamento, deve ser mitigado,



172

com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, o que não se configura no presente caso, que venham a macular a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do **formalismo moderado** e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no Acórdão 357/2015-Plenário:

- “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”

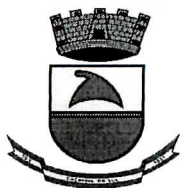
Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

- “Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Levando-se em consideração o conteúdo das contrarrazões promovidas pela empresa JOSE ALMEIDA BRITO, verifica-se que não há elementos e argumentos suficientes para reconhecer as alegações, nem tampouco questionar o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Secretaria de Município de Saúde à Empresa DMB, eis que o mesmo foi firmado pela Secretária, revestida de fé pública.

173/0



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, guiada pela razoabilidade e bom senso, demais princípios que norteiam os atos da Administração Pública, decidiu-se pelo **DEFERIMENTO** do recurso interposto pela Empresa **D.M.B. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS**, razão pela qual, resta **HABILITADA** a referida Empresa, juntamente com as **Licitantes ANDRÉ OLIVEIRA & CIA LTDA e JOSÉ ALMEIDA BRITO**.

Contudo, submetemos a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Em 02 de outubro de 2019.


ELENILTON ILHA FLORES


DELMA INES VARGAS MARQUES


MARILEUSA DE ROSSO MENEZES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302-0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

PARECER JURÍDICO N. 897/2019

PROCOLO - GAPRE
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul/RS
Nº: 1624 Data: 03/10/19
Fernando

ASSUNTO: recurso contra inabilitação

INTERESSADO(S): Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso interposto no bojo do Edital de Licitação n.º 2920/2019, que almeja a "Contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de pacientes que necessitam de consultas e tratamentos de saúde em outros Municípios."

A empresa DMB Transportes Rodoviários LTDA, recorrente, questiona, em síntese, a sua inabilitação para participar do certame, tendo em vista a não apresentação de documento exigido no item 3.2, alínea 'e', do edital, que diz o seguinte:

e) Comprovante de Registro Cadastral de Empresas Fretadoras Intermunicipais (RECEFI) junto ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, em situação regular, referente ao veículo responsável pela prestação dos serviços ora licitados.

Foram oferecidas contrarrazões.

A Comissão de Licitação entendeu pelo acolhimento do recurso e a declaração de habilitação da recorrente.

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, informa-se que a Lei de Licitações (nº 8.666/93) define como atribuição da "assessoria jurídica da Administração" o exame e a aprovação prévios das minutas de editais de licitação, dos contratos, acordos, convênios ou ajustes" (art. 38, parágrafo único).

Analisando os autos do presente certame, percebe-se que os trâmites legais foram seguidos, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93.

No caso em apreço, após a interpelação, analisando-se detidamente os documentos apresentados pelo recorrente, a Comissão verificou que houve sim o atendimento ao requisito estabelecido no edital.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

1759

De fato, o edital em questão ao exigir “Comprovante” de RECEFI junto ao DAER referente ao veículo responsável pela prestação dos serviços permitiu aos licitantes comprovarem o cumprimento do requisito mediante Atestados, Certidões e/ou outros Comprovações – o que, de fato, ocorreu pelo recorrente.

Portanto, entendo que as razões de decidir elaboradas pela Comissão foram suficientes para o julgamento.

Ademais, não se verifica nenhuma ilegalidade cometida autoridade licitante.

Assim, de acordo com o presente Edital de Licitação e com a legislação pertinente observada, o julgamento realizado pela Comissão deve ser homologado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os elementos de fato e de direito, sob a ótica estritamente jurídica, opino pela **HOMOLOGAÇÃO** do julgamento do recurso interposto na presente Licitação – Edital n.º 2920/2019, com a declaração de habilitação da empresa DMB Transportes Rodoviários LTDA.

É o parecer.

Caçapava do Sul/RS, 03 de outubro de 2019.

RAFAEL MILANI
ADVOGADO – PGM
OAB/RS 89.148

DE ACORDO

Data: _____

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Giovani Arnestoy
Prefeito Municipal